



Acórdão nº

Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar.

Paciente: Marcos Paulo Santos e Silva.

Impetrante: Romulo Palha Rossas Novaes.

Impetrado: Juízo de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Luiz Cesar Tavares Bibas.

Processo nº: 0010517-10.2017.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS – ART. 121, §2º II DO CPB – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP E DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, BEM COMO DE OCORRÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA – PRETENSÃO DE EXPEDIÇÃO DE SALVO CONDUTO – NÃO CONHECIMENTO DA ANÁLISE RELATIVA A OCORRÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA, TENDO EM VISTA SE TRATAR DE MATÉRIA QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO – PRESENÇA DOS REQUISITOS DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL – PACIENTE FORAGIDO – AUSÊNCIA DE AMEAÇA DE VIOLÊNCIA OU COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE AMBULATORIAL DO PACIENTE – DECRETO PREVENTIVO REVESTIDO DE LEGALIDADE – PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SE SOBREPÕEM AOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 08 DESTE TRIBUNAL – ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA – UNANIMIDADE.

1. Paciente denunciado como incurso nas sanções punitivas do art. 121, §2º, II, do CPB.

2. Alegação de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e de condições pessoais favoráveis do paciente, bem como alegação de ocorrência de legítima defesa.

3. Não conhecimento da matéria relativa à ocorrência de legítima defesa em decorrência da necessidade de revolvimento fático-probatório, o que não é admitido nesta



via estreita.

4. Constrangimento ilegal não evidenciado em decorrência da constatação dos requisitos da garantia da ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal do art. 312 do CPP para justificar a decretação da prisão preventiva do paciente.

constato presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar dos pacientes, ou seja, o resguardo à ordem pública e o hígido andamento da instrução criminal.

O Juízo ponderou, precipuamente, a necessidade de se evitar e minimizar a ocorrência de outros delitos da mesma natureza, bem como o fito de evitar nova evasão do paciente do distrito da culpa, o qual não fora encontrado, encontrando-se, deste modo, foragido. Neste ponto, acrescento o requisito da necessidade de aplicação da lei penal, posto que o paciente se encontra foragido, em local incerto e não sabido.

A par disso, os argumentos apresentados na presente impetração não têm o condão de assegurar a expedição do pretense salvo conduto, pois, se o paciente pretende provar sua inocência, deve se apresentar em Juízo para regularmente responder à ação penal que tramita em seu desfavor, não criando embaraços a regular tramitação do feito.

Diante disso, forçoso reconhecer que a manutenção da decretação da custódia cautelar do paciente é a medida que se impõe no presente momento para salvaguardar o meio social e a instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal pelo fato do mesmo estar foragido.

Assim, não há como se conceber a expedição de salvo conduto ao paciente, ante a inexistência de ameaça de violência ou coação ilegal à liberdade ambulatorial do mesmo, posto que revestida de legalidade está a decretação da sua constrição cautelar.

4. Aplicação do princípio da confiança no juiz da causa, que está em melhor condição de avaliar se a segregação cautelar do paciente se revela necessária.

5. Condições pessoais favoráveis do paciente que não se sobrepõem aos requisitos do art. 312 nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal.



ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS e em DENEGÁ-LA NA PARTE CONHECIDA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.
Belém, 04 de setembro de 2017.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar.
Paciente: Marcos Paulo Santos e Silva.
Impetrante: Romulo Palha Rossas Novaes.
Impetrado: Juízo de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém/PA.
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.
Procurador de Justiça: Luiz Cesar Tavares Bibas.
Processo nº: 0010517-10.2017.8.14.0000.

RELATÓRIO

ROMULO PALHA ROSSAS NOVAES impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar em favor de MARCOS PAULO SANTOS E SILVA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém/PA.

Aduz o impetrante que o paciente foi acusado de ter



praticado crime de homicídio, contudo, na data de 18/08/2016, momento em que ocorreram os fatos imputados ao mesmo, ressalta que o mesmo teve sua vida ameaçada durante provocação ininterrupta iniciada pela suposta vítima, conforme depoimento policial acostado a esta ordem. Afirma que a vítima atacou o paciente com intuito de matar, e, após embate corporal, o mesmo agarrou a pistola e atirou em direção à vítima em prol de sua defesa, ou seja, agindo para se resguardar, temendo injusta ameaça caracterizada pelas agressões feitas ao paciente.

Alega que o paciente agiu em legítima defesa, tendo o mesmo se apresentado na delegacia no dia útil após ocorrido o fato.

Alega condições pessoais favoráveis do mesmo

Narra que o Juízo decretou a prisão preventiva do paciente.

Alega ausência dos requisitos do art. 312 do CPP.

Requer a concessão da ordem com a expedição de salvo-conduto em favor do paciente.

Os autos foram distribuídos sob a relatoria do Des. Ronaldo Marques Valle, o qual apenas solicitou as informações de estilo à autoridade coatora ante a ausência de pleito liminar.

Em resposta, o Juízo a quo respondeu nos seguintes termos:

a) O Ministério Público ofereceu denúncia em 27/09/2016 (data do protocolo no Tribunal) contra o paciente imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 121, §2º, II, do CPB;

b) A denúncia foi recebida e determinada a citação do paciente no dia 27/09/2016, a fim de que este apresentasse resposta à acusação, bem como decretou a prisão preventiva do mesmo, com base no pedido de representação da autoridade policial. Após a decretação da medida constritiva o paciente constituiu advogado e ingressou com pedido de revogação da prisão preventiva, com parecer ministerial pelo indeferimento do pleito, tendo o Juízo mantido a prisão;

c) O paciente não foi encontrado no endereço constante dos autos, razão pela qual foi expedido edital de citação nos termos do que dispõe o art. 361 do CPP;

d) O Juízo não foi informado acerca do cumprimento da ordem de prisão.

Encaminhados os autos à Douta Procuradoria de Justiça, esta



se pronunciou pelo conhecimento e denegação da ordem.

Em virtude do afastamento funcional do então relator do feito, os autos foram redistribuídos, recaindo o sorteio sob a relatoria do Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Novamente os autos foram redistribuídos, tendo em vista o afastamento funcional do Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior, cabendo a mim relatar o feito.

É o relatório.

VOTO:

Suscita o impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, alegando, para tanto, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e condições pessoais favoráveis do mesmo, bem como que a conduta supostamente praticada pelo mesmo fora perpetrada em legítima defesa.

Ab initio, ressalta-se que o impetrante traz no bojo da presente impetração a alegação de que o paciente supostamente cometeu o crime de homicídio em legítima defesa, o que não se é admitido nesta via estreita em virtude dos seus limites de cognição (sumária e célere).

Tal tese deve ser apresentada no curso da marcha instrutória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Colaciono julgado nesses termos em situação similar:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ACOLHIMENTO DA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. INCOMPATIBILIDADE COM ESTREITOS LIMITES DA VIA ELEITA. EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a



existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

- A segregação cautelar do paciente foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstrada a existência de provas da materialidade delitiva e de indícios seguros da autoria do crime, bem como apontada a necessidade de assegurar a instrução criminal e aplicação da lei penal, destacando o fato do acusado encontrar-se foragido. A fuga do distrito da culpa constitui fundamento suficiente para justificar a segregação cautelar, inexistindo flagrante ilegalidade a ser aqui sanada.

- Questões de natureza eminentemente fático-probatória - confronto do depoimento de testemunhas ou o acolhimento de tese de legítima defesa -, como busca o impetrante, não podem ser conhecidas diante dos estreitos limites da via eleita, que é caracterizada pela cognição sumária e por não comportar reexame de provas. Habeas corpus não conhecido.

(STJ – HC 224759-SP 2011/0270134-2. Órgão Julgador: T5 – QUINTA TURMA. Publicação: Dje 17/06/2013. Relatora: Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE))

Assim sendo, a presente ordem merece ser conhecida parcialmente.

Passo, agora, a analisar a parte conhecida deste writ.

A presente impetração está fundamentada, substancialmente, na argumentação de iminência de coação ilegal à liberdade de locomoção do paciente, em decorrência da expedição de mandado de prisão preventiva.

Examinando os autos, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal na decretação da segregação cautelar do paciente, em virtude da constatação da presença dos requisitos do art. 312 do CPP.

Sobre a prisão preventiva, Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 930, conceitua:

Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela



autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art.312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).

Para complementar, transcrevo também o excerto da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente:

(...) Deflui-se dos fatos narrados que, pela forma como foi perpetrado o evento, a prática delitiva configurou um episódio que comporta imensa desproporção entre a ação e os eventuais motivos que a ensejaram. Fatos dessa natureza maculam não somente a subtração da vida de outra pessoa, mas também ofendem qualquer sentido de convivência pacífica em sociedade e, também, de dignidade humana, na medida em que foram suscitados alguns dos mais vis instintos humanos.

Por isso, a segregação cautelar é imperiosa para a garantia da ordem pública (evitar e minimizar outros delitos da mesma natureza) e para assegurar o bom andamento da instrução criminal (evitar nova evasão do investigado e a intimidação de testemunhas). Por ora, não há medida alternativa à prisão que seja mais eficiente e eficaz. (...)

Analisando a decisão proferida pelo Juízo, constato presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar dos pacientes, ou seja, o resguardo à ordem pública e o hígido andamento da instrução criminal.

O Juízo ponderou, precipuamente, a necessidade de se evitar e minimizar a ocorrência de outros delitos da mesma natureza, bem como o fito de evitar nova evasão do paciente do distrito da culpa, o qual não fora encontrado, encontrando-se, deste modo, foragido. Neste ponto, acrescento o requisito da necessidade de aplicação da lei penal, posto que o paciente se encontra



foragido, em local incerto e não sabido.

A par disso, os argumentos apresentados na presente impetração não têm o condão de assegurar a expedição do pretense salvo conduto, pois, se o paciente pretende provar sua inocência, deve se apresentar em Juízo para regularmente responder à ação penal que tramita em seu desfavor, não criando embaraços a regular tramitação do feito.

Diante disso, forçoso reconhecer que a manutenção da decretação da custódia cautelar do paciente é a medida que se impõe no presente momento para salvaguardar o meio social e a instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal pelo fato do mesmo estar foragido.

Assim, não há como se conceber a expedição de salvo conduto ao paciente, ante a inexistência de ameaça de violência ou coação ilegal à liberdade ambulatorial do mesmo, posto que revestida de legalidade está a decretação da sua constrição cautelar.

Colaciono julgado de outro Tribunal Pátrio sobre a questão:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PACIENTE INVESTIGADO PELO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ARTS. 121, § 2.º, II, DUAS VEZES, C/C 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A CUSTÓDIA CAUTELAR E EM DECORRÊNCIA DA DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA. PRETENSÃO À REVOGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA, COM A EXPEDIÇÃO DE SALVO CONDUCTO, OU À APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR EM SUBSTITUIÇÃO À PRISÃO QUE SE NEGA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, COM OBSERVÂNCIA AO ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. CUSTÓDIA NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NA FORMA DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CRIME GRAVÍSSIMO, POSSUINDO, INCLUSIVE, NATUREZA HEDIONDA. PACIENTE FORAGIDO. NECESSIDADE DE SE ACAUTELAR O MEIO SOCIAL, A FIM DE EVITAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES INADEQUADAS, ANTE A GRAVIDADE DA CONDUTA, EM TESE, PERPETRADA PELO PACIENTE, CUJA PENA MÁXIMA PREVISTA PARA O CRIME DE HOMICÍDIO



QUALIFICADO É SUPERIOR A 04 ANOS (ART. 313, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). EVENTUAL PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA E DOMICÍLIOS FIXOS NO CHAMADO DISTRITO DA CULPA, POR SI SÓ, NÃO JUSTIFICAM A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, QUANDO EXISTEM OUTROS DADOS QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

(TJ- RJ - HC:00418703520148190000. Órgão Julgador: Quarta Câmara Criminal. Publicação: 02/10/2014. Julgamento: 9 de setembro de 20174. Relator: Des. Francisco José Asevedo)

Ressalte-se, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz condutor do feito está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela necessária.

Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Câmara:

HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE - IMPOSSIBILIDADE - DECISUM MINIMAMENTE MOTIVADO - PRISÃO QUE DEVE SER MANTIDA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MODUS OPERANDI QUE RECOMENDA A PERMANÊNCIA DO PACIENTE NO CÁRCERE - JUÍZO A QUO QUE JUSTIFICOU A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES - PERICULOSIDADE CONCRETA - CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA - QUALIDADES PESSOAIS - IRRELEVANTES - SÚMULA N.º 08 DO TJPA - ORDEM DENEGADA. I. A decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 60), encontra-se minimamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública. Com efeito, o coacto usando de agressões físicas e instrumento contundente, provocando-lhe traumatismo crânio encefálico, ceifando a vida da vítima e subtraindo seus objetos pessoais; II. Observa-se que a autoridade coatora, vem, reiteradamente, mantendo a custódia cautelar do paciente, que é contumaz na prática de agressões físicas em



desfavor de transeuntes que circulam pelo local em ocorreu o crime, indeferindo 02 (dois) pedidos da defesa que objetivavam a devolução do direito ambulatorial do coacto. Em ambos, (fl.75/76 e 78/79), foi corroborado que a permanência do paciente no cárcere é necessária, seja em razão da presença de indícios suficientes de autoria do crime de latrocínio, seja pelo modus operandi empregado no delito e ainda pela periculosidade que representa se for solto, não sendo suficientes, inclusive, a aplicação de medidas cautelares diversas da custódia; III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente; IV. Às qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA; V. Ordem denegada. (2016.03975856-97, 165.360, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-09-26, Publicado em 2016-09-30)

Por derradeiro, cumpre destacar o teor da Súmula nº 08 deste Tribunal, a qual estabelece que as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, logo, em que pese a as condições pessoais favoráveis do paciente, entendo presente os requisitos do art. 312 do CPP para manutenção da decretação de sua custódia cautelar, qual seja, a garantia da ordem pública e garantia da instrução criminal, bem como assegurar a aplicação da lei penal.

Belém, 04 de setembro de 2017.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator